

PL

5842/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 5.842/2026

Altera a **Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010**, que dispõe sobre cursos livres e ensino profissionalizante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O caput do art. 3º da **Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – A carga horária mínima dos cursos técnicos de nível médio é a estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, ou em instrumento que venha a substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica, nos termos do art. 42-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à **Lei nº 19.100, de 2010**, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – As ações de apoio, incentivo e desenvolvimento da educação profissional previstas nesta lei têm como objetivo expandir a oferta e elevar a qualidade da educação profissional e tecnológica no Estado, de forma alinhada com as demandas da sociedade e do mercado de trabalho e com as necessidades regionais de Minas Gerais.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no caput, serão desenvolvidos instrumentos de monitoramento do impacto social da educação profissional e tecnológica e da inserção dos egressos dos cursos técnicos no mercado do trabalho, bem como da continuidade de seus estudos, de forma articulada com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º – O monitoramento da inserção dos egressos dos cursos técnicos no mundo do trabalho, nos termos do § 1º, observará as seguintes diretrizes:

I – realização de pesquisas periódicas;

II – acompanhamento e avaliação de dados e indicadores de inserção no mercado de trabalho e de continuidade dos estudos;

III – produção e divulgação de relatórios analíticos com os resultados obtidos nas pesquisas, que contenham, sempre que possível, recortes por gênero, raça, condição socioeconômica e outras variáveis relevantes para a análise de equidade.

§ 3º – As pesquisas a que se refere o inciso I do § 2º poderão abranger, entre outros aspectos:

I – situação de empregabilidade;

II – área de atuação profissional;

III – relação entre a atividade exercida e a formação técnica;

IV – tempo médio para inserção no mercado de trabalho;

V – nível de satisfação com a formação recebida;

VI – necessidade de formação continuada ou qualificação complementar.

§ 4º – A coleta, o tratamento e a divulgação dos dados para fins das pesquisas a que se refere o inciso I do § 2º observarão a legislação relativa à proteção de dados pessoais, sendo vedada a identificação individual dos egressos nas informações divulgadas.

§ 5º – Os relatórios analíticos a que se refere o inciso III do § 2º deverão ser disponibilizados em meio eletrônico, nos sites institucionais dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas políticas públicas de educação e de trabalho."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2026.

Lohanna (PV)

Justificação: A proposição tem por objetivo atualizar a **Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010**, adequando-a ao atual marco normativo da educação profissional técnica de nível médio e aos parâmetros contemporâneos de avaliação da qualidade da oferta educacional.

A redação constante do art. 3º da lei estadual faz referência a critérios de carga horária que foram superados pelas alterações promovidas na Lei Federal nº

9.394, de 20/12/1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, especialmente após a inclusão do art. 42-A pela Lei Federal nº 14.645, de 2023. Nesse contexto, a proposta busca harmonizar a legislação estadual com as diretrizes nacionais vigentes, conferindo maior segurança jurídica e alinhamento institucional à organização dos cursos técnicos de nível médio.

A alteração proposta assegura que a definição da carga horária mínima observe o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT – ou instrumento equivalente que venha a substituí-lo respeitando as especificidades de cada habilitação profissional técnica. Trata-se de medida necessária para garantir atualização permanente da legislação estadual diante da dinâmica própria da educação profissional e tecnológica.

Além disso, o projeto aprimora os critérios de avaliação da educação profissional técnica ofertada no Estado, incorporando mecanismos para análise da inserção dos egressos no mundo do trabalho, da aderência da formação às demandas econômicas e sociais regionais e das condições institucionais de oferta dos cursos.

A proposição também fortalece a transparência e a gestão ao prever a realização de pesquisas periódicas com egressos dos cursos, o monitoramento de indicadores educacionais e profissionais e a divulgação de relatórios analíticos pelos órgãos competentes. Essas medidas permitirão maior efetividade no planejamento das políticas públicas de educação profissional, contribuindo para o aprimoramento da qualidade da formação oferecida aos estudantes mineiros.

Assim, a proposição é um avanço significativo na legislação estadual sobre educação profissional técnica e fortalece a articulação entre formação educacional, desenvolvimento regional e inserção qualificada no mundo do trabalho, motivo pelo qual apelamos aos nobres pares para a sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do **art. 188**, c/c o **art. 102**, do **Regimento Interno**.